

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI –  
CODEG**

**Ref.:** Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Processo Administrativo nº 300993/2025

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado de natureza empresarial, CNPJ: 27.622.227/0001-25, com sede na Avenida Amazonas, nº 1.040, Sala 02, Bairro Arlindo Villaschi, Viana/ES, CEP: 29.136-308, Te.: (27) 99577-0499, e-mail: licitacao@fogtecambiental.com.br, neste ato representada por sua representante legal **ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI**, brasileira, casada, empresaria, portadora do RG nº 1.489.605 SSP/ES inscrita no CPF sob o nº 082.691.827-10, residente e domiciliada na Rua João de Amorim, nº 40, Rosa da Penha, Cariacica/ES, CEP.: 29.143-364, Tel.: 99900-1843, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 14 do Edital e nos arts. 31, 32, 58 e 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

---

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 14.2.1 do Edital, a impugnação poderá ser apresentada até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a sessão pública, atualmente marcada para 06/03/2026, às 09h30.

Considerando o prazo editalício e a data da sessão pública, a presente impugnação revela-se manifestamente tempestiva, devendo ser regularmente conhecida e processada por esta Comissão.

---

#### **II - IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME E DO OBJETO**

**CNPJ: 27.622.227/0001-25 - FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**licitacao@fogtecambiental.com.br | (27) 99611-7473**

Avenida Amazonas , N°1040, Arlindo Villaschi. Viana | ES. CEP:29136-308

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos seguintes serviços, conforme detalhamento constante no Projeto Básico e respectivos anexos:

- (i) coleta e transporte até o transbordo de resíduos sólidos urbanos (RSU);
- (ii) limpeza urbana no manejo e trituração de resíduos verdes;
- (iii) serviços de educação ambiental; e
- (iv) limpeza urbana manual temporária,

O valor global estimado para o período de 12 (doze) meses é de R\$ 25.981.159,68 (vinte e cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), o que evidencia a expressiva relevância econômica e operacional da contratação.

A presente manifestação tem por objetivo apontar disposições editalícias que, tal como redigidas, mostram-se potencialmente incompatíveis com a Lei nº 13.303/2016 e com os princípios que regem as contratações promovidas por empresas estatais, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e motivação.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações promovidas por empresas públicas e sociedades de economia mista devem observar, entre outros, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, vedadas exigências ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Ademais, o art. 32 do mesmo diploma legal impõe que as exigências de habilitação guardem pertinência e proporcionalidade com o objeto contratado, não podendo extrapolar os limites necessários à garantia da adequada execução contratual.

Nesse contexto, espera-se que os pontos adiante suscitados sejam devidamente analisados por esta douta Comissão, com fundamentação técnica explícita e adequada motivação, de modo a assegurar que as escolhas administrativas — ainda que inseridas no âmbito da discricionariedade — estejam objetivamente justificadas, compatíveis com a legislação vigente e alinhadas aos princípios que regem as contratações públicas.

---

### **III – SANEAMENTO DE CONTRADIÇÃO INTERNA**

#### **Marco Inicial do Reajuste**

A Minuta do Contrato, em sua Cláusula 5.1, alínea “a”, estabelece que o reajuste contratual será devido após o decurso de 12 (doze) meses contados da *data da assinatura do contrato*.

Entretanto, o Projeto Básico (Item “Reajuste de Preço”, p. 77) dispõe, corretamente, que os valores serão reajustados após 12 (doze) meses contados da data do orçamento da presente licitação.

Verifica-se, portanto, inequívoca contradição interna entre os documentos que compõem o instrumento convocatório, circunstância que compromete a segurança jurídica do certame e pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

Além da divergência formal, a previsão constante da Minuta Contratual mostra-se tecnicamente inadequada. A utilização da data da assinatura do contrato como marco inicial para o reajuste ignora o lapso temporal transcorrido entre a elaboração do orçamento estimativo, a apresentação das propostas e a formalização do ajuste, transferindo ao contratado o ônus inflacionário do período licitatório.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consubstanciado no Parecer em Consulta nº 00001/2009-1, orienta que o marco inicial do reajuste deve ser a data do orçamento estimativo ou da proposta, justamente para evitar defasagem inflacionária e preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ainda que não aplicável diretamente ao caso, a Lei nº 14.133/2021 consagrou expressamente essa orientação como regra geral no regime das contratações públicas, podendo servir como parâmetro interpretativo e diretriz de boas práticas administrativas.

Diante do exposto, requer-se o saneamento da contradição interna do Edital, com a adequação da Cláusula 5.1 da Minuta do Contrato, para que o marco inicial do reajuste seja fixado a partir da data do orçamento estimativo da licitação — a qual deverá ser expressamente indicada no instrumento convocatório —, em observância à segurança jurídica e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

---

#### **IV – DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Partindo para os pontos que demandam aprimoramento, a fim de que o certame atinja sua finalidade constitucional e legal — notadamente a seleção da proposta mais vantajosa mediante ampla competitividade — passa-se à análise das irregularidades identificadas.

---

##### **4.1. Aglutinação indevida de objetos e ausência de parcelamento com justificativa insuficiente**

O Projeto Básico afirma que o objeto não foi parcelado e que a adjudicação será realizada a uma única empresa, sob o argumento genérico de “economia de escala” e maior facilidade de gestão contratual.

Todavia, o objeto licitado reúne frentes de atuação materialmente distintas, a saber:

- **Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU)** – atividade típica de operação logística de resíduos, com frota específica (compactadores), roteirização, controle operacional, manutenção veicular e eventual licenciamento ambiental vinculado à operação de transporte;
- **Manejo e trituração de resíduos verdes** – serviço de processamento de resíduos vegetais, com uso de equipamentos próprios (trituradores), gestão de biomassa e operação predominantemente técnica de beneficiamento;
- **Serviços de educação ambiental** – atividade de natureza pedagógica e socioeducativa, com planejamento de campanhas, mobilização social e equipe técnica especializada em comunicação e educação;
- **Limpeza urbana manual temporária** – atividade operacional intensiva em mão de obra, voltada à conservação de logradouros, com dinâmica distinta da coleta mecanizada e do processamento de resíduos.

Trata-se de atividades com características operacionais, técnicas, logísticas e regulatórias diversas, que demandam equipamentos específicos, equipes distintas, eventuais licenciamentos próprios e expertises setoriais autônomas.

Nessas hipóteses, impõe-se análise técnica aprofundada acerca da possibilidade de parcelamento, especialmente quando a divisão do objeto pode ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas por nicho.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações promovidas por empresas estatais devem observar, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Já o art. 32 veda a imposição de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

O dever de estruturar o objeto de modo a ampliar a competição decorre diretamente: do princípio da competitividade, da proporcionalidade, da busca da proposta mais vantajosa e da necessidade de adequada motivação dos atos administrativos.

A diretriz é clara: o objeto da contratação deve ser parcelado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas a ampliar a disputa e assegurar a participação do maior número possível de interessados.

Essa orientação encontra reforço na consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sintetizada na Súmula nº 247, segundo a qual:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global (...) quando o objeto for divisível, salvo comprovado prejuízo

à economia de escala ou ao conjunto, devendo as exigências de habilitação ser compatíveis com essa divisibilidade.

A finalidade do parcelamento é justamente ampliar a disputa, permitindo que empresas com especialidades distintas possam competir pelos segmentos específicos, ainda que não detenham capacidade técnica para executar a integralidade do objeto. Maior concorrência tende a gerar propostas mais vantajosas, maior eficiência, mitigação de riscos e redução de distorções de mercado.

No caso concreto, a justificativa apresentada limita-se à menção genérica à “economia de escala” e à facilidade de gestão, sem qualquer estudo técnico, análise comparativa de custos, demonstração de ganho operacional mensurável ou avaliação concreta dos impactos concorrenciais.

Não há demonstração objetiva de que a solução integrada seja, de fato, mais vantajosa do que eventual divisão em lotes técnicos coerentes. Tampouco se evidencia prejuízo concreto à economia de escala que inviabilizasse o parcelamento.

A ausência de motivação técnica adequada configura irregularidade relevante, à luz da jurisprudência pátria. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.005.885/PR (Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/08/2024), reconheceu a nulidade de procedimento licitatório que unificou objetos heterogêneos sem motivação idônea, assentando que a reunião indevida de serviços distintos afronta a competitividade e a economicidade.

As consequências dessa opção imotivada são significativas: (i) redução da competitividade, com exclusão de empresas especializadas; (ii) potencial majoração de preços decorrente da ampliação artificial do escopo contratual; (iii) concentração de mercado; e (iv) fragilidade jurídica do edital, sujeitando-o a questionamentos e eventual nulidade.

Em síntese, a CODEG não demonstrou a vantajosidade da solução integrada nem comprovou a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, descumprindo o dever de motivação e restringindo indevidamente a competitividade.

Diante disso, requer-se:

- a) a apresentação de justificativa técnica detalhada e devidamente motivada acerca da inviabilidade do parcelamento; ou
- b) alternativamente, a reestruturação do objeto com divisão em lotes tecnicamente coerentes, de modo a ampliar a competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

---

#### **4.2. Vedação à participação de consórcios e subcontratação – ausência de motivação idônea**

O Edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio, bem como estabelece proibição absoluta de subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total dos serviços.

Tais restrições, contudo, não vêm acompanhadas de justificativa técnica, econômica ou jurídica específica, circunstância que compromete sua validade à luz do regime jurídico aplicável às empresas estatais.

#### **4.2.1. Vedação à participação de consórcios**

A Lei nº 13.303/2016 admite expressamente a participação de empresas em consórcio (art. 33, §1º), não sendo juridicamente possível a vedação automática ou imotivada dessa forma de organização empresarial.

Nos termos do art. 32, §1º, I, quaisquer restrições à competitividade devem ser técnica e economicamente justificadas. A ausência de motivação específica caracteriza restrição indevida e afronta aos princípios previstos no art. 31, notadamente os da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, apesar de a decisão acerca da admissão ou não de consórcios inserir-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tal decisão exige motivação adequada, especialmente quando a vedação puder impactar negativamente a competitividade, vide Acórdão TC-537/2018 do Plenário do TCU.

No presente caso, não houve qualquer estudo técnico demonstrando que a participação de consórcios geraria ineficiência, prejuízo à execução contratual ou aumento de riscos. Tampouco se apresentou análise comparativa de cenários que justificasse a restrição prevista no Item 10.6 do Edital.

A restrição impacta diretamente a formulação das propostas, a estruturação empresarial e os custos operacionais. Em contratações de grande porte ou com múltiplas frentes de atuação, é prática comum e tecnicamente desejável que empresas se organizem em consórcio para reunir expertises complementares, otimizar recursos e ampliar eficiência.

Dessa forma, a vedação à participação de consórcios configura restrição indevida à competitividade, carece de motivação técnica idônea e revela-se incompatível com a própria estrutura integrada do objeto.

---

#### **4.2.2. Vedação absoluta à subcontratação**

De igual modo, o Projeto Básico estabelece, de forma taxativa, que “não será permitida a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total” dos serviços, sem qualquer justificativa técnica para tal restrição.

A Lei nº 13.303/2016 igualmente não proíbe a subcontratação, desde que não recaia sobre parcela essencial do objeto e seja mantida a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

Por outro lado, a vedação absoluta à subcontratação, sem qualquer justificativa técnica específica, revela-se medida desproporcional e potencialmente restritiva da competitividade.

A subcontratação parcial constitui instrumento legítimo de organização empresarial, especialmente em objetos heterogêneos como o presente (coleta e transporte de RSU; manejo de resíduos verdes; educação ambiental; limpeza manual temporária), permitindo a conjugação de expertises especializadas e maior eficiência operacional.

A admissibilidade da subcontratação parcial é mecanismo legítimo, desde que preservado o núcleo do objeto e assegurado o controle da execução, devendo a proibição total constituir exceção, devidamente motivada e proporcional.

Nos termos do art. 32, §1º, I, da Lei nº 13.303/2016, restrições devem ser justificadas técnica e economicamente — o que não se verifica no presente edital.

A vedação absoluta: restringe a competitividade, impede a especialização técnica, interfere na organização empresarial e na composição de custos, pode elevar artificialmente os preços das propostas e reduzir alternativas tecnicamente aptas a executar o objeto.

Além disso, a proibição revela-se contraditória com a própria amplitude e diversidade do objeto, que reúne múltiplas frentes técnicas autônomas.

---

Diante da ausência de motivação técnica concreta e da incompatibilidade das restrições com os princípios da competitividade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), requer-se:

- a) a revisão da vedação à participação de consórcios, com sua admissão no certame;
- b) a revisão da vedação absoluta à subcontratação, admitindo-se, ao menos, a subcontratação parcial, nos limites tecnicamente compatíveis com a preservação do núcleo essencial do objeto e da responsabilidade integral da contratada.

---

### **4.3. Restrição indevida à responsabilidade técnica**

#### **4.3.1 – Exigência desproporcional quanto à formação profissional**

O Projeto Básico estabelece exigências relativas à responsabilidade técnica que, na prática, restringem a atuação a profissionais com formação específica em Engenharia Ambiental ou Sanitária, impondo condicionante adicional (“ART de Equipe”) quando se tratar de Engenheiro Civil.

Tal previsão cria tratamento diferenciado entre profissionais legalmente habilitados, sem que haja demonstração de fundamento técnico específico que justifique a distinção.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou no sentido de que a responsabilidade técnica por serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos pode ser atribuída a engenheiros civis, sanitaristas ou ambientais, à luz da legislação profissional aplicável.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 00469/2025-1 (1ª Câmara, Processos nº 04851/2024-6 e 04859/2024-2), no qual o TCE-ES reconheceu que não é juridicamente admissível restringir a responsabilidade técnica a determinada especialidade quando outras categorias profissionais possuem atribuições legais compatíveis com o objeto contratado.

A coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU), especialmente na modalidade descrita no edital, não constituem atividade exclusiva de engenheiro ambiental ou sanitarista. Trata-se de operação logística e técnica inserida no campo das atribuições também conferidas a engenheiros civis, conforme regulamentação profissional vigente.

Ao exigir especialidade específica e impor condicionante adicional para profissionais de outra área igualmente habilitada, o Edital acaba por criar requisito não previsto na legislação de regência profissional, restringindo indevidamente a competitividade.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações promovidas por empresas estatais devem assegurar isonomia e ampla competitividade. O art. 32, §1º, I, por sua vez, determina que exigências restritivas devem ser técnica e economicamente justificadas.

Além disso, o art. 42, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 13.303/2016, ao tratar das condições de habilitação, exige cautela na definição das condições organizacionais para execução do serviço, justamente para não frustrar o caráter competitivo do certame.

Se há mais de uma especialização profissional com atribuição legal para executar o objeto, a Administração não pode eleger, sem justificativa técnica concreta, qual delas as licitantes devem necessariamente possuir em seus quadros, sob pena de restringir o universo de competidores aptos.

A imposição de “ART de Equipe” exclusivamente para Engenheiro Civil reforça a distinção indevida entre profissionais com atribuições equivalentes, criando barreira

adicional não prevista em norma profissional e desprovida de motivação técnica específica.

Dessa forma, mostra-se necessária a revisão das exigências relativas à Qualificação Técnica Profissional, a fim de:

- a) admitir expressamente a responsabilidade técnica por engenheiro civil, ambiental ou sanitário, desde que detentor de atribuições compatíveis com o objeto;
- b) afastar exigências diferenciadas que não encontrem respaldo na legislação profissional;
- c) assegurar tratamento isonômico entre profissionais legalmente habilitados.

A manutenção da exigência tal como redigida configura restrição indevida à competitividade e afronta aos arts. 31, 32 e 42 da Lei nº 13.303/2016, além de contrariar entendimento já firmado pelo TCE-ES em situação análoga.

---

#### **4.3.2 Exigências desproporcionais de qualificação técnico-operacional**

O Edital estabelece exigências mínimas de capacidade técnico-operacional que, ao serem confrontadas com os quantitativos estimados para execução contratual, revelam-se desproporcionais e inconsistentes.

Conforme previsto no instrumento convocatório, exige-se, entre outros:

- comprovação de execução mínima de 22.000 a 25.000 toneladas de coleta e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II A (coleta porta a porta, contêineres e caixas estacionárias);
- comprovação de execução mínima de 1.000 Horas/Homens/Trabalhadas para manejo e trituração de resíduos verdes;
- comprovação de execução mínima de 600 Horas/Homens/Trabalhadas para limpeza urbana manual em manguezais, rios, valões, restingas, praias, ilhas e lagoas.

Entretanto, os quantitativos estimados no próprio Projeto Básico indicam:

- 4.271 toneladas/mês para coleta e transporte até o transbordo;
- 182 Horas x Equipe x Trabalhada (H.E.T) por mês para manejo e trituração de resíduos verdes;
- 182 Horas x Equipe x Trabalhada (H.E.T) por mês para limpeza manual temporária em áreas de preservação e uso coletivo.

No caso da limpeza manual temporária, o serviço possui caráter excepcional, com previsão de atuação por 06 meses, totalizando 1.092 horas trabalhadas no período.

Ainda assim, exige-se, para fins de habilitação, comprovação mínima de 600 Horas/Homens/Trabalhadas, o que representa percentual expressivo do total previsto para execução contratual.

Além da aparente desproporcionalidade quantitativa, observa-se inconsistência técnica relevante: os orçamentos sintéticos e planilhas de medição utilizam a unidade H.E.T (Hora Equipe Trabalhada) para planejamento e medição dos serviços, enquanto os requisitos de habilitação técnica frequentemente exigem comprovação em H.H.T (Horas Homens Trabalhadas).

A utilização de unidades de medida distintas, sem esclarecimento de equivalência técnica, compromete a segurança jurídica do certame e pode gerar incerteza na comprovação da capacidade técnica, criando barreiras artificiais à participação.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 13.303/2016, a qualificação técnica deve restringir-se ao necessário para assegurar a execução do objeto contratado.

Exigências excessivas: (i) elevam barreiras de entrada; (ii) reduzem o universo de competidores; (iii) afrontam os princípios da proporcionalidade e da competitividade (art. 31); e (iv) podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas estaduais orienta que os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de capacidade técnica não devem ultrapassar, como regra, 50% do quantitativo estimado para execução do item considerado de maior relevância técnica.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Processo TC nº 9161/2017 (caso envolvendo manutenção e conservação de áreas verdes no Município de Vila Velha), reconheceu que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional é legítima, desde que proporcional à dimensão e à complexidade do objeto, vedadas imposições excessivas que restrinjam a competitividade.

Boas práticas administrativas recomendam que: (i) as exigências de qualificação técnica sejam limitadas às parcelas de maior relevância técnica e econômica; (ii) o quantitativo exigido não ultrapasse, comprovadamente, 50% da quantidade prevista para execução; e (iii) a unidade de medida utilizada para comprovação da capacidade técnica seja a mesma adotada para planejamento e medição contratual, evitando distorções e insegurança na aferição dos atestados.

Diante disso, requer-se:

a) a revisão dos quantitativos mínimos exigidos para fins de habilitação técnica, adequando-os aos limites de proporcionalidade; e

b) a uniformização das unidades de medida adotadas para planejamento, medição e comprovação de capacidade técnica.

#### **4.4. Exigência de licenciamento ambiental como requisito já na habilitação**

O Edital exige que, já na fase de habilitação, as licitantes apresentem licenças ambientais e cadastros específicos em seu próprio nome, determinando, inclusive, que tais documentos sejam encaminhados concomitantemente com a proposta por meio do sistema eletrônico.

Especificamente:

- Para o Lote 1 – Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos:

Licença de Operação expedida pelo IEMA para coleta e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II A;

Comprovante de cadastro no Sistema de Controle de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) do IEMA, com perfil de “Transportador”;

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP).

- Para o Lote 2 – Manejo e Trituração de Resíduos Verdes:

Licenciamento ambiental municipal para gerenciamento de resíduos no manejo e trituração de resíduos verdes;

Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) específico para porte e uso de motosserra.

Ocorre que, nos termos do art. 58 da Lei nº 13.303/2016, a habilitação deve restringir-se ao necessário para assegurar a execução contratual.

Exigir licenças ambientais já na fase de habilitação restringe o universo de participantes, antecipa obrigação que somente a futura contratada necessitará cumprir, impõe custos e providências administrativas desnecessárias a empresas que sequer sabem se serão vencedoras e cria barreira artificial à competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é clara nesse ponto.

No julgamento do Processo TC nº 8578/2018 (Representação envolvendo o Município de Cariacica), o TCE-ES considerou irregular a exigência de apresentação de licenças ambientais emitidas pelo IEMA na fase de habilitação em concorrência para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

Naquele caso, o edital exigia licença ambiental e licença de operação de transbordo já no momento da habilitação. O relator, Conselheiro Domingos Taufner, consignou que tal exigência: “*é desprovida de razoabilidade, na medida em que somente a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la*”.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 impõe a observância da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Já o art. 32, §1º, I, determina que eventuais restrições devem ser técnica e economicamente justificadas. E não há, no Edital, motivação específica demonstrando a razão pelo qual tais licenças precisariam estar previamente emitidas em nome da licitante já na fase de habilitação.

A exigência, tal como estruturada, transforma requisito de execução contratual em requisito de habilitação, antecipando obrigação que deveria ser imposta apenas à vencedora.

Para ampliar a competitividade e adequar o Edital à jurisprudência do TCE-ES e à Lei nº 13.303/2016, requer que:

a) as licenças ambientais e cadastros sejam exigidos apenas da empresa vencedora, como condição para assinatura do contrato ou para início da execução;

---

## V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, verifica-se que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 apresenta disposições que, tal como redigidas, revelam-se incompatíveis com os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade, motivação e busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 31, 32, 42 e 58 da Lei nº 13.303/2016, bem como com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

De forma objetiva, merecem revisão os seguintes pontos:

1. **Marco inicial do reajuste contratual**, diante da contradição interna entre os documentos do edital e da inadequação da fixação da data da assinatura do contrato como termo inicial;
2. **Aglutinação de objetos em lote único sem justificativa técnica idônea**, com ausência de demonstração concreta da inviabilidade do parcelamento;
3. **Vedação à participação de consórcios**, sem motivação técnica ou econômica específica;
4. **Proibição absoluta de subcontratação**, medida desproporcional e não justificada tecnicamente;
5. **Restrição indevida quanto à responsabilidade técnica profissional**, com exigência diferenciada entre engenheiros legalmente habilitados;
6. **Exigências desproporcionais de qualificação técnico-operacional**, inclusive com inconsistências nas unidades de medida adotadas;

7. **Exigência antecipada de licenças ambientais na fase de habilitação,** transferindo requisito de execução contratual para momento inadequado do certame.

As referidas disposições, se mantidas, tendem a restringir indevidamente a competitividade, elevar barreiras de entrada e impactar a economicidade da contratação, além de expor o certame a questionamentos quanto à sua validade.

Diante disso, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) a revisão e adequação dos pontos acima indicados, com a correspondente retificação do Edital e da Minuta Contratual;
- c) sendo promovidas alterações substanciais, a reabertura dos prazos, nos termos da legislação aplicável;
- d) que a decisão administrativa seja devidamente fundamentada, com enfrentamento específico das questões suscitadas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Viana/ES, 23 de fevereiro de 2026



Documento assinado digitalmente  
**ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI**  
Data: 23/02/2026 12:23:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
CNPJ 27.622.227/0001-25  
**ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI**  
CPF 082.691.827-10

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

**ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 26/12/1979, natural de Brasília - DF, filha de Jair Alizandrino de Cerqueira e Zenir Vitorino de Cerqueira, portadora da Carteira de Identidade sob o nº. 1.489.605 SSP-ES e inscrita no CPF sob o nº. 082.691.827-10, residente e domiciliada na Rua João Amorim, 40, Rosada Penha, Cariacica-ES, CEP: 29143-364.

Na qualidade de única sócia da Empresa “**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**”, com sede na Avenida Amazonas, Nº 1040, Sala 02, Arlindo Villaschi, Viana/ES, CEP 29136-308, registrada na JUCEES sob o nº: 32201952609 em 28/04/2017, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.622.227/0001-25, resolve alterar o contrato social, conforme a seguir:

**Cláusula Primeira** – Ficam alteradas as atividades da MATRIZ para:

- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- 0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
- 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 3831-9/01 - Recuperação de sucatas de alumínio
- 3831-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
- 3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos
- 3839-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
- 3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 4120-4/00 - Construção de edifícios
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4212-0/00 - Construção de obras de arte especiais

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 - Obras de fundações
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
- 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

- 5212-5/00 - Carga e descarga
- 7111-1/00 - Serviços de arquitetura
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia
- 7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodesia
- 7119-7/02 - Atividades de estudos geológicos
- 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
- 7119-7/99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
- 7120-1/00 - Testes e análises técnicas
- 7420-0/02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/02 - Locação de aeronaves sem tripulação
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
- 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento
- 5223-1/00 Estacionamento de veículos

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

**Clausula Segunda** - O capital social que era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (dois milhões) quotas de R\$1,00 (um real) cada, subscrito e integralizado da forma que segue:

- a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), provenientes do capital social anterior;
- b) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em moeda corrente nacional, que serão integralizados em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada pelo sócio, no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados a partir da assinatura deste contrato.

Em decorrência do aumento de capital social, este fica assim distribuído:

<b>SÓCIO</b>	<b>R\$</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>%</b>
ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI	2.000.000,00	2.000.000	100,0
<b>TOTAL</b>	<b>2.000.000,00</b>	<b>2.000.000</b>	<b>100,0</b>

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 26/12/1979, natural de Brasília - DF, filha de Jair Alizandrino de Cerqueira e Zenir Vitorino de Cerqueira, portadora da Carteira de Identidade sob o nº. 1.489.605 SSP-ES e inscrita no CPF sob o nº. 082.691.827-10, residente e domiciliada na Rua João Amorim, 40, Rosada Penha, Cariacica-ES, CEP: 29143-364.

Na qualidade de única sócia da Empresa “**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**”, com sede na Avenida Amazonas, Nº 1040, Sala 02, Arlindo Villaschi, Viana/ES, CEP 29136-308, registrada na JUCEES sob o nº: 32201952609 em 28/04/2017, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.622.227/0001-25, resolve alterar o

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

contrato social, resolve consolidar o Contrato Social da empresa com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA I**

**Da Denominação, Sede e Foro:**

**Art. 1-** A Sociedade gira sob o Nome “**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**” regendo-se pelo presente contrato pela Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 com regência supletiva, pela Lei 6.404/76 e disposição constante do parágrafo único do artigo 1052 do Código Civil e Instrução Normativa DREI nº 63 de 11/06/2019, no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

**Art. 2-** A Sociedade tem Sede e Foro na Cidade Viana/ES, em Avenida Amazonas, Nº 1040, Sala 02, Arlindo Villaschi, Viana/ES, CEP 29136-308,

**CLÁUSULA II**

**Dos Objetivos e Duração da Sociedade:**

**Art. 3-** Constituem objetivos da Sociedade: COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO -

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; CARGA E DESCARGA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO; ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; ATIVIDADES DE

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE AERONAVES SEM TRIPULAÇÃO; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos

0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas

3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões

3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos

3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos

3831-9/01 - Recuperação de sucatas de alumínio

3831-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio

3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos

3839-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente

3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

4120-4/00 - Construção de edifícios

4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias

4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

4212-0/00 - Construção de obras de arte especiais

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 - Obras de fundações
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
- 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

- 5212-5/00 - Carga e descarga
- 7111-1/00 - Serviços de arquitetura
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia
- 7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7119-7/02 - Atividades de estudos geológicos
- 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
- 7119-7/99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
- 7120-1/00 - Testes e análises técnicas
- 7420-0/02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/02 - Locação de aeronaves sem tripulação
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
- 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento
- 5223-1/00 Estacionamento de veículos

**Art. 4-** O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

**CLÁUSULA III**

**Art. 5-** O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em moeda corrente do país, divididos em 2.000.000 (dois milhões) quotas de R\$1,00 (um real) cada e distribuídos entre os sócios na seguinte proporção:

<b>SÓCIO</b>	<b>R\$</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>%</b>
ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI	2.000.000,00	2.000.000	100,0
<b>TOTAL</b>	<b>2.000.000,00</b>	<b>2.000.000</b>	<b>100,0</b>

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital social, nos termos da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**Parágrafo Segundo:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA IV**

**Art.6-** As Deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, podendo ser substituídas por declaração aprovando as contas ao final de cada exercício.

**Parágrafo Primeiro:** Além de outras matérias indicadas na Lei ou no Contrato Social, os sócios devem deliberar sobre:

- I- Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês subsequente ao término do exercício social.
- II- Designar administradores em ato separado do presente contrato social.

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

- III- Destituição de administradores.
- IV- Fixar a remuneração dos administradores.
- V- Modificação do Contrato Social.
- VI- Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado liquidante.
- VII- Nomeação e distribuição de liquidantes e o julgamento de suas contas.
- VIII- Pedido de concordata.
- IX- Alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças.
- X- Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros de conselho fiscal.
- XI- Outros assuntos de interesse social.

**Parágrafo Segundo:** as decisões dos sócios tomadas em reuniões, inseridas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão observar o quórum seguinte:

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do Capital Social.
- b) Nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do Capital social.
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em Lei ou no contrato, se estes exigirem maioria elevada.

**Parágrafo Terceiro:** A convocação dos sócios para as reuniões será feita na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores, de sócios e do conselho fiscal, se houver.

- I) A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.
- II) A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do Capital Social e, em seguida, com qualquer número.
- III) O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

IV) A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

**Parágrafo Quarto:** A Sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos Artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406 de 10/01/2002.

I) Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.

II) Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do Parágrafo 3º deste artigo, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

III) Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído, serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

IV) Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto.

**CLÁUSULA V**

**Da Administração:**

**Art. 7-** A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, pela sócia **ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI**, já qualificada anteriormente.

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

**Parágrafo Único:** Caso a Sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito por reunião ou declaração, haverá, obrigatoriamente, a aprovação de 2/3 dos detentores do Capital Social.

**Art. 8- Compete aos administradores:**

- a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social.
- b) A representação da Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de Direito Público ou Privado.
- c) Assegurar o pleno funcionamento da Sociedade.
- d) Fazer cumprir as disposições contratuais e as disposições contratuais emanadas das reuniões dos quotistas.
- e) Os administradores poderão agir, em conjunto dois a dois ou isoladamente, representando e obrigando a sociedade em todos os atos negociais.
- f) Os administradores, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentarão o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios.
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, os administradores poderão fazer jus a uma retirada mensal pró-labores, que será fixada pelos sócios.

**CLÁUSULA VI**

**Art. 9-** A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

**CLÁUSULA VII**

**Do Exercício Social, Lucros e sua Distribuição.**

**Art. 10-** O exercício Social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que serão apreciadas na reunião de sócios conforme estabelecido no Art. 8º letra f deste instrumento.

§ 1º - Em até 4 (quatro) meses seguintes ao final de cada exercício social, sócios representando a maioria do capital social tomarão as contas do administrador e decidirão sobre sua aprovação e destinação dos lucros ou perdas.

§ 2º - A Sociedade deverá colocar à disposição dos sócios, em sua sede, o balanço patrimonial e a demonstração de resultados, ao menos, 30 (trinta) dias antes da reunião que aprovará as contas do administrador.

§ 3º - Os lucros ou perdas apuradas pela Sociedade, serão distribuídos aos sócios, total ou parcialmente, na proporção de suas respectivas participações no capital social e/ou de forma desproporcional, de acordo com outro critério estabelecido mediante deliberação de sócios representando 2/3 (dois terços) do capital social.

§ 4º - Parte ou totalidade dos lucros poderá, a critério da Diretoria, ser transferidos para distribuição ou aplicação posterior.

§ 5º - A sociedade poderá, respeitada a legislação do Imposto de Renda, apurar resultados através da escrituração contábil por conta de período-base não encerrado, levantar balanços intermediários e distribuir o resultado apurado, mensalmente ou em qualquer outro período do ano calendário.

§ 6º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social, estes não se realizaram, os sócios, se obrigam a repor quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

## **CLÁUSULA VIII**

### **Disposições Gerais**

**Art. 11-** Em caso de falecimento de sócio, este será representado na sociedade, para todos os efeitos, pelo inventariante até a partilha.

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25 – NIRE: 32201952609**

**Parágrafo Único:** Caso os herdeiros do sócio que falecer desejar não continuar na sociedade, os haveres do “de cujus” serão pagos em doze parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

**Art. 12-** Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas no Art. 6º, parágrafo 4º e Artigo 11º deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

**Art. 13-** Para os efeitos do Art. 1.011 parágrafo primeiro da Lei 10.406 de 10/01/2002, os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

E por estarem assim ajustado, assinam o presente.

Viana/ES, 01 de março de 2023.

**ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FOGTEC SERVICOS AMBIENTAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08269182710	ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2024 09:12 SOB N° 20240296990.  
PROTOCOLO: 240296990 DE 27/02/2024.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12402951096. CNPJ DA SEDE: 27622227000125.  
NIRE: 32201952609. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/03/2024.  
FOGTEC SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

